

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2wu9ok1v  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 394/2023  Protocolo nº 757/2023  Processo nº 715/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Obriga a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços e dá outras providências.**

Art. 1º Fica obrigada a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a omissão parcial dos dados pessoais determinada no caput deste artigo, a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores pessoas físicas.

§ 2º Para os consumidores pessoas jurídicas, considera-se a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º A determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

Parágrafo único. O pagamento de multa não eximirá a empresa ou concessionária do serviço público de regularizar, dentro de prazo estabelecido em regulamentação própria, a situação que deu origem à penalidade.

Art. 4º As empresas públicas e privadas e as concessionárias de serviço público, que atuam no âmbito do Estado de Mato Grosso, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequem às determinações contidas no artigo 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Para efeitos da pretensa Lei, considera-se a omissão parcial dos dados pessoais, a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores pessoas físicas. Para os consumidores pessoas jurídicas, considera-se a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros.

O descumprimento das disposições da pretensa Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON. O pagamento de multa não eximirá a empresa ou concessionária do serviço público de regularizar, dentro de prazo estabelecido em regulamentação própria, a situação que deu origem à penalidade.

A exigência de que trata este projeto de lei tem por objetivo o cumprimento da privacidade de dados dos consumidores, especialmente quanto à possibilidade de conhecimento do número de seu CPF ou CNPJ, assim como o respeito à proteção dos interesses econômicos e dos dados pessoais dos consumidores, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A preocupação é que, de posse dos dados dos consumidores, um possível fraudador consiga contratar serviços no nome da vítima. É possível também fazer crediários no nome da vítima, que só vai descobrir o golpe quando estiver com o "nome sujo".

Com o nome e o CPF ou CNPJ, qualquer criminoso pode fazer uma identidade falsa e parcelar compras em lojas que tenham sistemas de análise menos rigorosos. Segundo notícia, só em fevereiro, a empresa de informações financeiras Serasa Experian diz ter registrado 145.534 fraudes envolvendo roubo de identidade.

De posse dos dados pessoais impressos nas contas de cobrança dos serviços, também é possível consultar a situação do contribuinte junto à Receita Federal. Essa brecha abre uma gama muito extensa de possibilidades de golpes.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXII e artigo 170, tratam da provisão do Estado na defesa do consumidor:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor..."

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



V - defesa do consumidor..."

A matéria está inserida na competência legislativa concorrente do Estado, com base no Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, segundo os quais competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico..." A presente iniciativa homenageia a segurança jurídica cotejada com outras regras, igualmente, tuteladas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo extremamente relevante, conveniente, viável e exequível. Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei. Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual